

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
29/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Eduardo Freitas contra o jornal “Diário de Notícias da
Madeira”**

Lisboa

14 de Julho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 29/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Eduardo Freitas contra o jornal “Diário de Notícias da Madeira”

I. Identificação das partes

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 12 de Maio, um recurso de Eduardo Freitas contra o jornal “Diário de Notícias Madeira”, por denegação do direito de resposta.

II. Factos

2. Na edição do dia 25 de Abril de 2010 do jornal “Diário de Notícias Madeira”, foi publicada, na secção “Cartas do Leitor”, uma carta de Eduardo Freitas, identificado como Presidente do Núcleo de Estudantes Social-Democrata de Lisboa, ora recorrente. Nesta carta, intitulada “P(lágios)projectos de resolução à CDS-M”, o seu autor “congratul[a] o CDS, em especial o seu líder, o deputado José Manuel Rodrigues, pela cópia da proposta do Núcleo de Estudantes Social Democratas de Lisboa”, relativa à transmissão da RTP Madeira e RTP Açores no continente. Refere ainda o signatário da carta que sabe “que os madeirenses já estão acostumados a estas situações por parte do CDS”, referindo ainda que “o roubo de propriedade intelectual está abrangido no Código Penal.”

3. Na edição do dia 29 de Abril de 2010, é publicada uma carta assinada por José Manuel Rodrigues, Presidente do CDS/PP Madeira, que é dirigida a Eduardo Freitas. O signatário da carta, intitulada “Resolução com barbas”, vem esclarecer que “não é de hoje que o CDS Madeira defende a integração das emissões da RTP-Madeira e dos Açores nas redes de televisão por cabo nacionais”, defendendo, por isso, que a proposta

de Eduardo Freitas “de 2009 tem barbas”, adiantando que o que fez “na Assembleia da República foi repescar uma proposta que tinha apresentado no Parlamento da Madeira”.

4. Na edição do dia 1 de Maio de 2010, foi publicada nova carta de Eduardo Freitas de resposta ao líder do CDS/PP Madeira, José Manuel Rodrigues, intitulada “Cada vez mais pessoas pensam como nós”, na qual o signatário reitera “o agradecimento que [fez] anteriormente, pois não [entra] em demagogia e retórica para justificar que, desde 2009, o NESD-Lisboa já fez mais pelos madeirenses que o CDS desde 2004.”.

5. Em sequência, no dia 3 de Maio de 2010, foi publicada uma carta assinada por José Manuel Rodrigues, dirigida a Eduardo Freitas, na qual o signatário diz que percebe a necessidade do presidente do NESD-Lisboa “de afirmação nas hostes laranja, polemizando com as oposições e mostrando serviço aos chefes. Um dia quando regressar à terra esse ‘currículo’ pode ser importante para arranjar emprego e quem sabe um lugarzinho na JSD ou no partido.”

III. Recurso de Eduardo Freitas

6. Na exposição que apresentou junto da ERC, Eduardo Freitas vem alegar que na última carta publicada da autoria do Presidente do CDS/PP Madeira “há afirmações que visam o Requerente e que, obviamente, não só devem ser esclarecidas como ainda caem no âmbito do direito de resposta previsto na lei”, pelo que não poder dar como concluída a polémica subjacente à publicação das diferentes cartas.

7. Sendo esse o seu entendimento, o Requerente alega que enviou uma carta de resposta para o jornal, intitulada “Subir na vida via populismo”, tendo sido informado, no dia 4 de Maio, de que o “Diário Notícias Madeira” não iria publicar a carta, “com o argumento de já terem sido publicadas duas cartas de cada um, não havendo mais espaço para tal.”

8. Inconformado com esta recusa, Eduardo Freitas apresentou recurso junto da ERC, por denegação do exercício do direito de resposta.

IV. Defesa do “Diário de Notícias Madeira”

9. Tendo sido notificado a pronunciar-se, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, sobre o recurso por denegação do exercício do direito de resposta, o “Diário de Notícias Madeira” começa por relembrar que a secção “Cartas da Madeira” é um “espaço de opinião onde diariamente e conforme o nome indica, são publicados textos da autoria dos seus leitores sobre variados assuntos, nos quais expressam a sua opinião. A selecção dos textos a publicar nesta rubrica fica ao critério da Direcção do jornal”

10. Defende o jornal que entendeu não publicar o último texto enviado por Eduardo Freitas, “por entender que ‘a troca de correspondência’ entre os referidos dois leitores deixaria de ter interesse para a generalidade dos leitores do ‘Diário de Notícias Madeira’, tornando-se repetitiva e pouco adequada à finalidade da rubrica onde era inserida, correndo o risco de perdurar eternamente nas páginas do jornal.”

11. Alega ainda o Recorrido que o texto “não foi apresentado pelo queixoso para publicação ao abrigo do direito de resposta, como o mesmo agora presente fazer crer, nem desse texto se infere que consistiria numa resposta para os efeitos do disposto nos art. 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (...), desde logo porque não invoca expressamente o direito de resposta ou de rectificação nem vem assinado pelo seu autor.”

V. Outras diligências

12. Analisado o recurso de Eduardo Freitas e a oposição apresentada pelo “Diário de Notícias Madeira”, entendeu a ERC notificar o Requerente para que enviasse a esta Entidade cópia da carta original com o texto de resposta remetido ao “Diário de Notícias

Madeira” e cuja publicação foi negada, uma vez que, perante os documentos constantes do recurso apresentado, não seria possível conhecer o modo como o Requerente exerceu o direito de resposta e avaliar se foram cumpridos os requisitos formais da Lei de Imprensa.

13. Em resposta à ERC, Eduardo Freitas vem informar que, de facto, não fez “nenhum pedido formal de direito de resposta no ‘Diário de Notícias da Madeira’, pelo simples facto de a secção ‘Cartas do Leitor’ muitas vezes ser utilizada para tal fim (...).”

14. Diz ainda o Recorrente que, quando o jornal o informou telefonicamente de que não iria publicar a carta, pediu “para falar com o Director de então e inform[ou]-o de que iria formalizar o pedido de direito de resposta, tendo o mesmo dito que isso iria somente para o departamento jurídico do referido jornal e que as cartas do leitor eram uma secção especial do Diário de Notícias da Madeira, que não englobava o direito de resposta.”

15. Argumenta ainda o Recorrente que “é entendido que o direito de resposta previsto na lei é automático, mesmo não invocado formalmente, e assim, o [seu] pedido de resposta ao Diário na referida secção Cartas do Leitor baseava-se nesse direito que estava implícito no [seu] desejo de ver esclarecidos alguns pontos que [o] atingiam pessoalmente na polémica (...).”

16. Defende o Recorrente que, “por erro grosseiro na observação da lei pela secção “Cartas do Leitor”, ficou ferido o direito de liberdade de expressão de um cidadão. Nesse aspecto, não deixaria de ser importante que, ainda assim, a ERC exercesse a sua competência junto do Diário de Notícias do Funchal (sic), quando mais não fosse, por pedagogia democrática.”

VI. Normas aplicáveis

17. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, publicado anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

18. No presente recurso, cumpre analisar, atendendo à matéria controvertida, se o envio do texto subscrito por Eduardo Freitas ao jornal “Diário de Notícias Madeira” cumpriu os requisitos legais do exercício do direito de resposta, previstos no artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, lá onde se exige que no texto de resposta seja invocado “expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais”.

19. Atente-se que o jornal vem invocar, junto da ERC, que não publicou a carta de Eduardo Freitas por a mesma não fazer qualquer referência à Lei de Imprensa ou ao instituto do direito de resposta. Por seu turno, o Recorrente defende que “é entendido que o direito de resposta previsto na lei é automático, mesmo não invocado formalmente.”

20. Face à redacção do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, é necessário que o respondente invoque expressamente a circunstância de estar a exercer o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais”, pretendendo-se, deste modo, distinguir as situações de exercício daquele direito das meras cartas ao director (neste sentido, *vide* Arons de Carvalho, Monteiro Cardoso, João Pedro Figueiredo, “Legislação anotada da Comunicação Social”, p. 82).

21. Não tendo o Recorrente, no envio da última carta, invocado o direito de resposta ou feito referência aos preceitos da Lei de Imprensa, não cumpriu um dos requisitos

formais do exercício do direito de resposta. Acresce que, conforme alegação do “Diário de Notícia Madeira”, e tanto quanto resulta dos documentos remetidos à ERC pelo Recorrente, não foi a carta assinada, contrariamente ao imposto pelo artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, que determina que o texto de resposta deve ser entregue “com assinatura e identificação do autor.”

22. Como tal, dado que o Recorrente, nas cartas que enviou ao jornal, não faz menção ao facto de estar a exercer o direito de resposta, afigura-se legítima a recusa da publicação da última carta enviada. Aliás, em bom rigor, não estaria o jornal sequer obrigado a publicar qualquer das cartas enviadas por Eduardo Freitas, assim como aquelas remetidas por José Manuel Rodrigues.

23. Recorde-se que, conforme tem sido salientado amiúde pelo Conselho Regulador, o correio dos leitores não é um espaço de acesso “livre” e incondicionado e não é, seguramente, um fórum onde, por mero acto de vontade, o cidadão se exprime (cfr. Deliberação 1/DF-I/2007, de 31 de Janeiro). Entre outras funções, cabe ao Director do jornal “orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação” (cfr. artigo 20º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa). Tal significa que compete ao Director seleccionar as cartas dos leitores que devem ser publicadas, procedendo à sua edição.

24. É certo que, abrindo o seu jornal às cartas dos leitores, a respectiva secção deve reflectir diferentes opiniões, permitindo que aquele espaço se torne um fórum onde seja respeitada a liberdade de expressão.

25. Porém, no caso em análise, foram publicadas 4 cartas, através das quais os intervenientes da “polémica” puderam expressar os seus pontos de vista. Entendeu o Director do jornal não publicar a terceira carta de Eduardo Freitas, ora recorrente, “por entender que ‘a troca de correspondência’ entre os referidos dois leitores deixaria de ter interesse para a generalidade dos leitores do ‘Diário de Notícias Madeira’, tornando-se repetitiva e pouco adequada à finalidade da rubrica onde era inserida, correndo o risco de perdurar eternamente das páginas do jornal.”

26. Considera o Conselho Regulador que esta opção se enquadra na competência do director do jornal de “orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação” e que, não tendo o Recorrente exercido o direito de resposta de acordo com os requisitos formais impostos pela lei, se afigura legítima a recusa da publicação da terceira carta remetida ao jornal por Eduardo Freitas.

27. Quanto à alegação do Recorrente de que, quando o jornal o informou telefonicamente que não ira publicar a carta, o Director terá dito que “as cartas do leitor eram uma secção especial do Diário de Notícias da Madeira, que não englobava o direito de resposta”, cabe salientar que o direito de resposta exerce-se contra quaisquer textos (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preencham o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião (cfr. ponto 1.1. da Directiva da ERC 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa). Porém, não tendo o Conselho Regulador elementos que lhe permitam avaliar o teor da alegada conversa ocorrida entre Eduardo Freitas e o Director do “Diário Notícias Madeira”, não poderá expender considerações adicionais sobre esta matéria.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Eduardo Freitas contra o jornal “Diário de Notícias Madeira”, por alegada denegação, por parte do Recorrido, do direito de resposta da recorrente, no tocante a uma carta assinada por José Manuel Rodrigues, publicada na secção “Cartas do Leitor” da edição do dia 3 de Maio de 2010;

Recordando que, face à redacção do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, é necessário que o texto de resposta seja entregue “com assinatura e identificação do autor” e que o respondente invoque expressamente a circunstância de estar a exercer o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais, o que não aconteceu no caso em apreço;

Salientando que o correio dos leitores não é um espaço de acesso “livre” e incondicionado, onde, por mero acto de vontade, o cidadão se pode exprimir, competindo ao Director do jornal seleccionar as cartas dos leitores que devem ser publicadas, procedendo à sua edição;

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não dar provimento ao recurso.

Lisboa, 14 de Julho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira